AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.268 - SP (2017/0249238-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM ALBERTO PEREIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	FABIANO SALINEIRO - SP136831 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E OUTRO(S) - SP137231
AGRAVADO	:	ULISSES AUGUSTO PASCOLATI
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI - SP281974
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUCIANA CECILIO DE BARROS E OUTRO(S) - SP173301

DECISÃO

Trata-se de agravo interno manejado por **Joaquim Alberto Pereira Duarte**, desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo em dobro para recurso, preconizado pelo art. 191 do Código de Processo Civil somente incide quando, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, todos eles possuam interesse em recorrer da decisão prolatada, o que não é o caso dos autos.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** não existe sucumbência nos embargos e nas respectivas decisões decorrentes de seu julgamento, restando afastada a aplicação da Súmula 641 da Colenda Suprema Corte Federal; **(II)** a Municipalidade restou juridicamente afetada pelo acórdão que acolheu os embargos de declaração do recorrido, de forma que o Município de São Paulo também tem, sob esse prima, interesse no correto pronunciamento sobre a matéria, ainda que tenha optado por não manejar o recurso; **(III)** se a discussão dos autos se refere à validade de ato administrativo emanado na Municipalidade, toda e qualquer decisão proferida que confirme a ilegalidade do ato importa para ao ente público; **(IV)** a decisão que acolhe e dá provimento aos embargos de declaração opostos e, assim, integra o acórdão com efeitos modificativos para determinar a paralização da obra não interessa apenas ao dono da obra, mas também à Municipalidade, na medida em que é de seu interesse seguir defendendo a legalidade do ato administrativo; **(V)** a Prefeitura é igualmente responsável pelo pagamento da multa; **(VII)** na situação dos autos, em que nenhum dos réus fora excluído do pólo passivo e onde ambos apelaram da sentença de primeiro grau, a legitimidade e interesse para

oposição de recurso, no caso embargos declaratórios, é indiscutível, ainda mais porque há interesse da Prefeitura na apresentação de embargos declaratórios; **(VIII)** os embargos são uma contribuição da parte para o aperfeiçoamento de uma decisão emanada do Poder Judiciário, não havendo como afastar a possibilidade de o Município de São Paulo ter contribuído para eventual aperfeiçoamento do *decisum.*

Sem impugnação (fls. 1.640).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Ante as razões deduzidas, reconsidero a decisão de fls. 1.604/1.607.

Para novo e melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo para determinar sua reautuação como recurso especial**.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator